



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

SOFIA COUTINHO SOUTO LINS DE ARAÚJO

PACTO ANTENUPCIAL: aspectos contratuais, negociação e execução

Recife
2024

SOFIA COUTINHO SOUTO LINS DE ARAÚJO

PACTO ANTENUPCIAL: aspectos contratuais, negociação e execução

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil.

Orientadora: Prof^ª Dra. Fabíola Albuquerque Lôbo

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Araújo, Sofia Coutinho Souto Lins de.

Pacto antenupcial: aspectos contratuais, negociação e execução / Sofia
Coutinho Souto Lins de Araújo. - Recife, 2024.
37 p.

Orientador(a): Fabíola Albuquerque Lôbo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.
Inclui referências.

1. Direito civil. 2. Direito de família. I. Lôbo, Fabíola Albuquerque.
(Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

SOFIA COUTINHO SOUTO LINS DE ARAÚJO

PACTO ANTENUPCIAL: aspectos contratuais, negociação e execução

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil.

Orientadora: Prof^a Dra. Fabíola Albuquerque Lôbo

Aprovado em: 19/09/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Dra. Fabíola Albuquerque Lôbo (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Roberto Paulino de Albuquerque Júnior (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Dimitre Braga Soares de Carvalho (Examinador Externo)
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

RESUMO

O pacto antenupcial é um contrato de direito de família utilizado para a estipulação do regime de bens em um futuro casamento. Este trabalho pretende identificar os elementos essenciais, delimitar o conteúdo, e investigar a força executiva deste contrato. Investigamos, em síntese, se pode haver cláusulas extrapatrimoniais no pacto antenupcial, e se o pacto pode ser executado como os demais contratos civis. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de jurisprudência nos tribunais superiores brasileiros e uma pesquisa bibliográfica. O resultado das pesquisas indicou que, diante da ausência de proibição normativa e da necessidade de mínima intervenção estatal no direito de família, não há prejuízo com a inclusão de cláusulas extrapatrimoniais em pactos antenupciais. Estas cláusulas podem, na realidade, funcionar como um eficaz instrumento de prevenção de conflitos matrimoniais e de redução da litigiosidade em divórcios. Além disso, constatou-se que é possível conferir eficácia executiva ao pacto antenupcial, desde que as obrigações constantes nele sejam certas, líquidas, exigíveis, e compatíveis com o regime de bens escolhido pelo casal.

Palavras chave: Pacto antenupcial; Cláusulas extrapatrimoniais; Título executivo extrajudicial.

ABSTRACT

The prenuptial agreement is a family law written contract used to stipulate the marital property regime. This paper aims to present its essential elements, to delimit its object, and to investigate its enforceability. We questioned, in short, whether there can be extra-patrimonial clauses in the prenuptial agreement, and whether it can be enforced in the same way as other contracts. In order to answer these questions, a jurisprudential research was conducted in Brazilian higher courts, along with a bibliographical research. The results indicated that, because of the absence of prohibitive laws and the need for a minimum state intervention in family matters, there is no harm in negotiating extra-patrimonial clauses in a prenuptial agreement. These clauses, in fact, can function as an effective instrument for preventing marital conflicts and reducing divorce litigation. Also, it was found that the prenuptial agreement can be enforced, as long as the contract includes its essential elements and is compatible with the property regime chosen by the parties.

Keywords: Prenuptial agreement; Extra-patrimonial clauses; Enforceable contract.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	PACTO ANTENUPCIAL: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	9
2.1	Conceito e finalidade.....	9
2.2	Natureza jurídica e autonomia das partes.....	11
3	VALIDADE E EFICÁCIA DO PACTO ANTENUPCIAL.....	15
3.1	Validade e eficácia.....	15
3.2	Execução.....	21
4	OBJETO DO PACTO ANTENUPCIAL.....	25
4.1	Cláusulas patrimoniais.....	25
4.2	Cláusulas extrapatrimoniais.....	28
5	CONCLUSÃO.....	30
	REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

O pacto antenupcial, ou pacto pré-nupcial, é um contrato firmado entre aqueles que estão prestes a contrair matrimônio para a estipulação do regime de bens em um futuro casamento. Durante o processo de habilitação para o casamento, os nubentes podem realizar a escolha do regime de bens em um pacto antenupcial, que deverá ser feito por meio de escritura pública e registrado em um cartório de notas. Assim como o contrato de união estável e o casamento, o pacto antenupcial é um contrato típico do Direito de Família, já que está previsto no Código Civil Brasileiro, entre os artigos 1.639 a 1.646, e 1.653 a 1.657.

Em 2023, um casal de Minas Gerais decidiu firmar um pacto antenupcial com cláusulas que foram além da simples escolha do regime de bens de casamento: estipulou-se uma multa contratual no valor de R\$ 180 mil em caso de infidelidade de qualquer um dos cônjuges. A questão foi judicializada após a tabeĨã de notas responsável pelo registro da escritura pública argumentar que não se deve dispor sobre questões extrapatrimoniais no pacto.

O juízo da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte autorizou a inclusão da cláusula penal no contrato, sob o argumento de que os casais têm autonomia para decidir o conteúdo do pacto antenupcial, desde que não violem os princípios da dignidade humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar, e de que deve haver a mínima intervenção do Estado na esfera privada¹. No caso em questão, os nubentes estariam reforçando o cumprimento do dever de fidelidade, que é basilar no direito de família brasileiro.

Considerando que não há previsão legal sobre os limites de conteúdo do pacto antenupcial, ou sobre a forma de execução do contrato, questiona-se: é possível incluir cláusulas extrapatrimoniais no pacto antenupcial? Seria o pacto antenupcial um título executivo extrajudicial, tais como os demais contratos privados? Na possibilidade de inserção de cláusulas extrapatrimoniais, estas teriam a mesma força executiva das cláusulas que dispõem sobre os bens do casal?

Este trabalho pretende analisar elementos essenciais do pacto antenupcial, delimitar seu conteúdo e seu alcance, e investigar qual a força executiva deste contrato, de forma a identificar o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema.

¹ Justiça autoriza pacto antenupcial com multa de R\$ 180 mil em caso de infidelidade. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Diretoria de Comunicação Institucional, Minas Gerais, 30 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-autoriza-pacto-antenupcial-com-multa-de-r-180-mil-em-caso-de-infidelidade.htm#>. Acesso em 20/06/2024.

A relevância do trabalho está na tentativa de sistematização das regras e orientações sobre o pacto antenupcial, que pode ser benéfica para garantir a segurança jurídica na atuação dos notários, advogados e nubentes. Em termos práticos, utilizar o pacto antenupcial pode ser benéfico para o planejamento patrimonial e para a prevenção de conflitos entre os nubentes. Com o desenvolvimento da pesquisa, será possível responder se as partes podem dispor em completa liberdade, se haveria uma limitação ao poder negocial das partes, e se há alguma efetividade e executividade nas cláusulas extrapatrimoniais previstas no contrato.

A primeira seção deste trabalho apresenta o conceito, a finalidade, a natureza jurídica e a autonomia das partes na negociação do contrato, a partir da doutrina sobre contratos civis e contratos de família. Em seguida, na segunda seção, são analisados os requisitos de validade e de eficácia do pacto antenupcial, a partir de uma análise do Código Civil e da doutrina, seguida pela investigação da eficácia executiva do contrato, a partir de decisões jurisprudenciais dos tribunais superiores. Por fim, a terceira seção investiga os limites de conteúdo do pacto antenupcial, com ênfase nas cláusulas extrapatrimoniais.

A pesquisa nos tribunais superiores brasileiros foi realizada por meio da busca de jurisprudência nos sites do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com as palavras-chave “pacto antenupcial”, “pacto pré-nupcial”. O universo amostral foi de 65 acórdãos no STJ e 18 acórdãos do STF. A seleção da amostra levou em consideração o caso concreto, a originalidade do entendimento e a congruência com o problema de pesquisa, o que resultou em quatorze decisões do Superior Tribunal de Justiça, proferidas entre 2013 e 2024, além da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.236, que tratou do regime de separação obrigatória de bens para maiores de setenta anos.

2 PACTO ANTENUPCIAL: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

2.1 Conceito e finalidade

O pacto antenupcial é um contrato típico, regulado entre os artigos 1.536, 1.537, 1.564, 1.640, e 1.653 ao 1.657 do Código Civil. É por meio do pacto antenupcial que os nubentes, aqueles que estão prestes a contrair matrimônio, escolhem o regime de bens de seu futuro casamento (art. 1.640/CC).

Em regra, o regime de bens adotado no Brasil é o da comunhão parcial de bens. Qualquer outro tipo de regime de bens - comunhão universal, separação convencional, separação obrigatória ou participação final nos aquestos -, depende de manifestação expressa da vontade dos nubentes, que usualmente é feita no momento da habilitação do casamento, e formalizada por meio do pacto antenupcial.

O Superior Tribunal de Justiça considera que o acordo é uma “condição formal indispensável para a escolha de qualquer regime patrimonial diverso do legal, porquanto condição estabelecida pela lei, insubstituível pela certidão de casamento”, e que na ausência de convenção entre os nubentes, vigorará o regime de bens da comunhão parcial².

Da mesma forma, caso o ajuste seja nulo ou ineficaz, vigorará o regime de comunhão parcial (art. 1.640/CC). Em outras palavras, o pacto é uma etapa obrigatória para aqueles que adotarem regimes diversos do legal, e facultativo para aqueles que adotarem o regime de comunhão parcial de bens. Diante disso, em que cenário o pacto pode ser benéfico aos cônjuges? Por que motivo é tão pouco utilizado?

A utilização do pacto antenupcial não é habitual ou popular nos casamentos brasileiros. Em 2023, foram registrados 799.665 casamentos, comparados a 50.250 pactos antenupciais, o que representa 6% do total de casamentos. Entre 2007 e 2023, foram realizados 795.919 pactos antenupciais, com predominância numérica nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná (ANOREG, 2023).

Heather Mahar (2003, p. 3), ao investigar a impopularidade dos pactos antenupciais, concluiu que a esfera psíquica dos indivíduos influencia a decisão de firmar o contrato. Segundo a autora, quanto mais otimista um indivíduo é sobre as suas possibilidades de divórcio, menos provável é que o indivíduo vá considerar pedir um acordo pré-nupcial (MAHAR, 2003, p. 20).

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.608.590/SP** (2016/0162966-5). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: 3ª Turma. Brasília, 13 de março de 2018. DJe: 20/03/2018.

Assim também o considerou Gomes Ferreira (2024, p. 18), ao afirmar que as “escolhas patrimoniais daqueles prestes a se casar ou a formar uma união estável são influenciadas por processos cognitivos obscuros, por fatores psicológicos que os levam a escolhas impulsivas e inconsistentes”. Para a autora, a racionalidade no processo de tomada de decisão dos nubentes é limitada, em razão de desvios e atalhos cognitivos (GOMES FERREIRA, 2024, p. 17).

Não somente as emoções influenciam a escolha por um pacto antenupcial: há questões éticas da sociedade brasileira que afetam a visão dos nubentes sobre o patrimônio dos cônjuges, pela noção de que dinheiro e amor não se misturam, ou de que é indelicado tratar sobre finanças antes do casamento.

Porém, os benefícios da utilização do pacto antenupcial são diversos e, apesar das controvérsias e de sua impopularidade, o pacto antenupcial deve ser considerado um instrumento eficaz de prevenção de conflitos, de autocomposição e de diminuição de litigiosidade em eventuais divórcios. A discussão antes do casamento sobre tópicos inerentes à vida a dois facilita o diálogo e pode ser um fator importante para o alinhamento das expectativas e para a manutenção do relacionamento.

Por isso, Cardoso (2009, p. 248) defende que o pacto antenupcial pode ser “uma ferramenta útil e eficaz para a prevenção de conflitos no Direito de Família”, e que há uma relação proporcional entre a quantidade de matéria regulamentada no contrato e a possibilidade de prevenção de litígios:

Conclui-se, portanto, quanto mais matéria familiar e conjugal puder ser regulamentada com antecedência à vivência conjugal e pelos próprios partícipes dessa relação, como proporciona o pacto, chances maiores de se ter disponível um profícuo instrumento de prevenção de litígios, por isso, irrefutável a importância do pacto antenupcial e sua função preventiva e relevância social. (CARDOSO, 2009, p. 250).

Da mesma forma, Cunha Pereira (2022, p.1) defende que estabelecer regras de convivência aumenta as chances de êxito na conjugalidade, ainda que as obrigações sejam de difícil cumprimento ou juridicamente ineficazes:

Combinar regras de convivência é cuidar do amor. O combinado não sai caro. Estabelecer cláusulas patrimoniais e existenciais em um pacto antenupcial, ou mesmo pós-nupcial, ou contrato de união estável, pode evitar muito mal-estar no futuro, e a possibilidade de a conjugalidade dar certo é maior. Mesmo que tais obrigações sejam de difícil cumprimento ou ineficazes juridicamente, ainda assim elas são importantes, pois podem funcionar como diretrizes para o casal. São sinais e conexões com a responsabilidade e liberdade, e têm também um valor simbólico e pedagógico. (CUNHA PEREIRA, 2022, p. 1)

Além disso, o acordo pode ser utilizado como instrumento de proteção ao patrimônio dos nubentes, seja por meio de cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, ou por previsões sobre a gestão dos recursos na constância do casamento. Nesse âmbito, vislumbra-se que os pactos antenupciais serão cada vez mais comuns nos casamentos brasileiros, por serem mais uma forma de encontro das vontades dos nubentes, de proteção patrimonial e de segurança jurídica.

2.2 Natureza jurídica e autonomia das partes

Há uma controvérsia doutrinária sobre a natureza jurídica do pacto antenupcial. Enquanto alguns afirmam ser um contrato civil, outros defendem que se trata de um contrato de família, ou, ainda, uma figura híbrida entre os dois. Porém, Santos (2006, p. 13) aponta que “a maioria das legislações, como a nossa, dá uma indicação para a investigação de tal natureza, através da denominação do ato, quer nomeando-o como um pacto, quer como uma convenção, quer como contrato”.

Os contratos civis são negócios jurídicos bilaterais de direito privado, cujo efeito é a criação, regulamentação, alteração ou extinção de uma relação jurídica de caráter patrimonial. Estes contratos são caracterizados pela autonomia das partes e pela liberdade contratual, e os princípios aplicáveis ao instituto são os da prevalência ordem pública, da força obrigatória dos contratos, da boa fé objetiva, da função social, da comutatividade e da equidade, e da excepcionalidade da revisão contratual.

Os contratos de família, por sua vez, são uma espécie de contratos civis, que têm uma variedade de causas e têm alta especificidade em seu conteúdo (NEVES BAPTISTA, 2004, p.4). São contratos de família aqueles que criam, modificam e extinguem relações jurídicas familiares, e de que se irradiam direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções (MIRANDA, 1954, p. 211).

Vale especificar, porém, que há contratos civis que podem ser firmados por familiares, mas que não são contratos de família, e há contratos próprios e exclusivos do direito de família (NEVES BAPTISTA, 2004, p.4) tais como o contrato de namoro, o contrato de união estável, o pacto antenupcial, e até o casamento.

Para Pontes de Miranda (2001, p. 166), o pacto antenupcial é uma figura que fica entre o contrato de sociedade e o casamento, mas não se assimila a qualquer deles: “não é simplesmente de comunhão, de administração, ou do que quer que se convencie, nem ato constitutivo de sociedade, nem pré-casamento, ou sequer, parte do casamento”. Em paralelo,

Caio Mário da Silva Pereira entende que a natureza jurídica do pacto antenupcial seja inequivocamente contratual (SILVA PEREIRA, 2004, p. 208)

Paulo Lôbo (2023, p. 910), por sua vez, define o pacto antenupcial como "negócio jurídico bilateral de direito de família, mediante o qual os nubentes têm autonomia para estruturarem, antes do casamento, o regime de bens distinto do regime da comunhão parcial."

Adotamos o posicionamento de que o pacto antenupcial é um contrato de família, de forma que, além de estar sujeito aos princípios aplicáveis aos contratos civis, devem ser observadas as especificidades do direito de família durante a negociação, interpretação e execução do contrato.

Além disso, consideramos que seja um negócio jurídico solene, porque depende de forma especial (escritura pública), e um contrato paritário, porque "pressupõe a equivalência dos poderes negociais e a existência efetiva de negociações preliminares" (LÔBO, 2023, p. 51).

A relevância da discussão sobre a natureza jurídica do pacto está relacionada aos espaços de liberdade de negociação, aos limites de intervenção do Estado, e à extensão da autonomia privada dos contratantes. Em que medida o Estado pode intervir nas configurações e acordos familiares? Podem as famílias negociar livremente?

Nas últimas décadas, a complexificação da vida moderna causou profundas mudanças no âmbito familiar:

A configuração atual da família e do Direito de Família, no Brasil, vem enfrentando profundas e intensas transformações, sobretudo nas últimas duas décadas. Mudanças nos papéis dos membros da família, aumento de expectativa de vida das pessoas, rediscussão do gênero, evoluções demográficas, transformações da privacidade, redimensionamento da sexualidade, plena independência feminina, avanços na medicina reprodutiva e a presença constante e cada vez maior da tecnologia na vida da pessoa são apenas alguns dos fatores que influenciam a família brasileira contemporânea. (SOARES DE CARVALHO, 2021, p. 8).

Em resposta a isso, foram criados mecanismos para lidar com as contingências das novas relações familiares, e o Direito de Família “evoluiu do status individual para o contrato, e posteriormente para a relação, adotando um regime jurídico que reconhece a autonomia privada no desenvolvimento das relações privadas” (PINHEIRO, 2004, p. 507). Um exemplo são os “contratos de namoro”, que surgem para declarar a inexistência de uniões estáveis, os contratos de convivência e até os pactos antenupciais, que vêm sendo utilizados de forma mais ampla do que o previsto em lei.

A contratualização do direito de família surge como um movimento de “valorização da autonomia privada dos indivíduos na condução de seus interesses civis, evidenciando a geografia imposta pela tensão entre autonomia privada e ordem pública inerente ao atual Estado Democrático de Direito brasileiro” (OLIVEIRA, 2021, p. 2).

O limite para a autonomia privada no direito de família são as ordens de norma pública:

Acrescente-se, ainda, no Direito de Família a existência de normas de ordem pública, pelas quais visa o Estado proteger a célula familiar, como é o caso dos direitos e deveres dos cônjuges ou dos conviventes de não poderem renunciá-los, como a fidelidade, a lealdade a convivência e outros. Isso não quer dizer que o Direito de Família seja ramo do Direito Público, como querem alguns doutrinadores. Isso retiraria dele a característica de Direito Privado, que admite perdão do adultério, por exemplo, não admitindo a intervenção do Direito Público. Também no Direito Privado em geral existem normas de ordem pública que o não desnaturam. São normas de proteção que existem com a atuação do Estado para evitar lesão. (AZEVEDO, 2019, p.34)

Nesse cenário, consideramos pertinente a discussão sobre um “direito de família mínimo”, nas palavras de Soares de Carvalho (2020, p.1), para que cada família possa criar suas próprias regras, desde que não haja ofensa à ordem pública e a direitos individuais.

No caso do pacto antenupcial, a liberdade é um princípio que subordina a organização do regime matrimonial de bens” (DINIZ, 2022, p. 1310):

[...] permite-se aos nubentes a livre escolha do regime que lhes convier, para regulamentar os interesses econômicos decorrentes do ato nupcial, já que, como não estão adstritos à adoção de um daqueles tipos, acima mencionados, tal como se encontram definidos em lei, podem combiná-los formando um regime misto ou especial, sendo-lhes lícito, ainda, estipular cláusulas, desde que respeitados os princípios de ordem pública, os fins e a natureza do matrimônio (DINIZ, 2022, p.1306).

A princípio, o pacto antenupcial possui um caráter patrimonial, pois deve tratar obrigatoriamente sobre o regime de bens no casamento. Conforme mencionado acima, há ampla liberdade de ajuste sobre os bens, já que é “lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver (art. 1.639/CC).

Porém, ao adotar o princípio do direito de família mínimo, vislumbra-se que a intervenção estatal nas relações familiares deve ser diminuída em prol da liberdade contratual das partes. À vista disso, parte da doutrina defende que não há óbice legal para a estipulação de cláusulas extrapatrimoniais no pacto antenupcial, posição que adotamos neste trabalho e que será detalhada na quarta seção.

Quanto à negociação do pacto, não é obrigatória a presença de um advogado, sendo suficiente que os nubentes se dirijam ao cartório para que a redação seja feita pelo notário,

que, por sua vez, tem o dever de “esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens” (art. 1.528/CC).

Gomes Ferreira (2024, p. 18) afirma que a falta de informações dos contratantes acerca dos possíveis modelos contratuais patrimoniais disponíveis, dos regimes de bens, de suas características e efeitos na esfera jurídica e familiar “contribuem, fatalmente, à tomada de decisões desalinhadas aos reais desígnios”, o que ocasiona diversos custos que poderiam ser evitados com a alocação eficiente de seus arranjos contratuais. Assim, é recomendável o melhor esclarecimento dos nubentes antes da lavratura da escritura pública.

Em resumo, o exercício da autonomia privada no pacto antenupcial é limitado pela “ordem pública, pela função social dos contratos e da propriedade, pelos bons costumes e pela boa-fé” (SANTOS, 2006, p. 30). Outra limitação são os direitos indisponíveis - como todos os contratos civis -, e os princípios norteadores do direito de família.

Por isso, não seriam válidas as cláusulas do pacto antenupcial que importassem uma renúncia ao direito de convivência entre pais e filhos, ou que afastassem os deveres de solidariedade familiar, pois vão de encontro às normas de ordem pública do Direito de Família. Alternadamente, seriam válidas a disposição sobre as questões domésticas, como a divisão de tarefas no lar, sobre cláusulas de arbitragem e mediação, sobre a criação dos filhos, entre outras, em razão da autonomia da vontade das partes (MAFRA e MENDONÇA, 2021, p. 13).

Seja restrito à escolha do regime de bens, seja com cláusulas extrapatrimoniais, é certo que a disposição prévia sobre a convivência, organização financeira e partilha de bens provê às partes certo tipo de previsibilidade, que pode ser benéfica para a resolução de eventuais conflitos e para o planejamento patrimonial do casal.

3 VALIDADE E EFICÁCIA DO PACTO ANTENUPCIAL

3.1 Validade e eficácia

Conforme definido anteriormente, o pacto antenupcial é um negócio jurídico bilateral, por resultar da manifestação de vontades com a intenção específica de adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos (VENOSA, 2013, p. 344).

O exame do fato jurídico deve ser feito em três planos: o plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia (AZEVEDO, 2002, p. 25). Um fato jurídico passa a existir após a incidência de uma norma sobre um fato do mundo real. Para que a norma incida, é necessário que sejam “preenchidos os requisitos previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico” (SCHMIDT, 2014, p.5), denominados de requisitos de validade.

Se o fato jurídico é válido, ele é capaz de produzir efeitos jurídicos. Por tal motivo, Paulo Lôbo (2023, p. 739) argumenta que “o plano da validade pressupõe o plano da existência (o ato jurídico existe) e é pressuposto do plano da eficácia: os atos jurídicos válidos são, ordinariamente, eficazes”.

Passemos a analisar os requisitos de validade do pacto antenupcial. De acordo com o Código Civil, em seu artigo 104, a validade de qualquer negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei. Além disso, a validade do pacto depende de requisitos específicos relacionados ao casamento, por se tratar de um contrato de família.

O requisito formal de validade do pacto antenupcial é que ele deve ser feito por escritura pública, sob pena de nulidade (art. 1.653/CC). Portanto, um pacto antenupcial firmado por meio de instrumento particular não é válido e não produz efeitos entre os nubentes.

De acordo com a Lei de Registros Públicos, o assentamento do casamento civil deverá ter declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente (art. 7º da Lei nº 6.015/1973).

A capacidade específica para firmar pacto antenupcial é aquela do art. 1.517 do Código Civil, que trata da capacidade para o casamento. Somente as pessoas que podem contrair núpcias são as que estarão aptas a firmar um pacto antenupcial (CARDOSO, 2009, p. 117). Logo, o nubente deve ser pessoa maior de dezoito anos, com autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais enquanto não atingida a maioridade civil.

A eficácia do pacto firmado por menor de idade é condicionada à aprovação do representante legal, salvo na hipótese de separação absoluta de bens (DINIZ, 2022, p. 1310). Na ausência de autorização parental, o pacto firmado por menor de idade é anulável por incapacidade relativa do agente (art. 171, I, do Código Civil). Porém, esse vício é sanado pela autorização posterior do representante ou pelo matrimônio contraído após a maioridade dos nubentes, desde que expressem a vontade de manter o negócio jurídico anterior (art. 173/CC).

O objeto do pacto antenupcial deve ser lícito, possível e determinável. Seria impossível, portanto, um pacto antenupcial que tenha como objeto apenas aspectos extrapatrimoniais do futuro matrimônio, já que o pacto deve obrigatoriamente tratar do regime de bens dos nubentes.

Atualmente, o entendimento que prevalece é que o pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar (Enunciado nº 635/VIII Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal). Considerações posteriores acerca dos limites do objeto do pacto antenupcial serão tratados no quarto tópico deste trabalho.

Há vícios no negócio jurídico que o tornam nulo e há vícios que tornam o negócio anulável. O pacto antenupcial é nulo quando os nubentes foram incapazes, quando não for realizado por instrumento público, quando tiver objeto ilícito, juridicamente impossível ou indeterminado, ou quando ocorrer a simulação (CARDOSO, 2006, p. 222-226).

Paralelamente, o pacto é anulável por incapacidade relativa do agente, vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores (art. 171 do Código Civil). No julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.756.924/SP, o Superior Tribunal de Justiça considerou que o pacto firmado por relativamente incapaz sem a assistência do pai ou responsável é anulável no prazo decadencial de quatro anos.

A eficácia do pacto antenupcial está condicionada ao casamento, por previsão legal expressa. O art. 1.653 do Código Civil dispõe que é nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento. Para De Biazzi (p. 26), “a anterioridade ao casamento é uma condição de eficácia do pacto antenupcial, pois os efeitos do pacto estão subordinados à ocorrência do matrimônio”.

Em caso de nulidade ou anulabilidade do pacto, o casamento não é contaminado. Porém, em hipótese de invalidade do casamento, torna ineficaz a convenção antenupcial (CARDOSO, 2006, p. 222):

A peculiaridade que surge no caso do pacto pré-nupcial é que, ainda que este seja nulo, sem sequer uma cláusula que se aproveite, o casamento persiste, todavia, sob o regime legal de bens supletivo, atual regime de comunhão parcial de bens. Ademais, a nulidade ou anulação do pacto não invalidam o negócio jurídico que o causou: o casamento. Sim, porque em consonância com a parte final do art. 184, “a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal. (CARDOSO, 2006, p. 222).

Ocorre que, em decisões recentes sobre a eficácia do pacto antenupcial, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que o pacto antenupcial produz efeitos ainda que não seja seguido pelo casamento. Considerou-se que ele deve ser aproveitado como contrato de convivência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. DECISÃO QUE ESTABELECEU QUE O REGIME DE BENS QUE REGULA A UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE AS PARTES, É O DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. ESCRITURA DE PACTO ANTENUPCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PACTO ANTENUPCIAL . ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DO DOCUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] 3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o pacto antenupcial por escritura pública, mesmo que não seguido pelo casamento, deve ser tido como um ato celebrado que deve ser aproveitado na sua eficácia como contrato de convivência, devendo, portanto, reger a união estável. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência orientadora do STJ.

4. Agravo interno desprovido.³

Dessa forma, caso os nubentes firmem pacto antenupcial, não se casem, mas continuem juntos, o pacto antenupcial produzirá efeitos como contrato de convivência durante todo o período em que o casal esteve em união estável. A eficácia plena do pacto antenupcial, porém, somente ocorrerá com o casamento.

Considerou-se, também, que o pacto antenupcial produz efeito imediato de regular os atos a ele posteriores na relação patrimonial entre os conviventes, caso não haja estipulação diversa:

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.064.895/RJ (2022/0029122-7). Relator: Ministro Raul Araújo. Órgão Julgador: 4ª Turma. Brasília, 27 de março de 2023. DJe: 03/04/2023

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO ENTRE CASAMENTOS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL, DURANTE A UNIÃO, PRÉVIO AO SEGUNDO CASAMENTO PELO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. VIGÊNCIA IMEDIATA. ARTIGOS 1.725, DO CÓDIGO CIVIL, E 5º, DA LEI Nº 9.278/96. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ALIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, DO STJ.

1. O regime de bens vigente na constância da união estável durante o período entre os dois casamentos dos litigantes é o da comunhão parcial, caso não haja contrato escrito estabelecendo de forma diversa (art. 1.725 do Código Civil e 5º da Lei nº 9.278/96).

2. O contrato pode ser celebrado a qualquer momento da união estável, tendo como único requisito a forma escrita. Assim, o pacto antenupcial prévio ao segundo casamento, adotando o regime da separação total de bens ainda durante a convivência em união estável, possui o efeito imediato de regular os atos a ele posteriores havidos na relação patrimonial entre os conviventes, uma vez que não houve estipulação diversa.

3. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

4. Recurso especial a que se nega provimento, na parte conhecida⁴.

Outra característica sobre a eficácia do pacto antenupcial é sua irretroatividade. Não é possível que um pacto antenupcial retroaja para produzir efeitos a situações jurídicas anteriores. No julgamento do Recurso Especial nº 1.935.910/SP, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o STJ inadmitiu que documento posterior, como o pacto antenupcial, retroaja ou declare situação de fato pré-existente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL SEGUIDA DE CASAMENTO, DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. [...] UNIÃO ESTÁVEL PRETÉRITA AO CASAMENTO CELEBRADO COM PACTO ANTENUPCIAL E REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. RETROATIVIDADE AO PERÍODO DA UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL DISCIPLINADA PELO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. PACTO ANTENUPCIAL QUE PROJETA EFEITOS APENAS PARA O FUTURO. DECLARAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME COM EFICÁCIA EX TUNC INADMISSÍVEL. [...]

11. Em razão da interpretação do art. 1.725 do CC, decorre a conclusão de que não é possível que o pacto antenupcial, que disciplinará apenas o casamento subsequente à união estável, projete efeitos retroativamente ou declare efeitos relacionados à união estável pretérita, na medida em que a ausência de contrato escrito convivencial não pode ser equiparada à ausência de regime de bens na união estável não formalizada, inexistindo lacuna normativa suscetível de ulterior declaração com eficácia retroativa.

12. Assim, às uniões estáveis não contratualizadas ou contratualizadas sem dispor sobre o regime de bens, aplica-se o regime legal da comunhão parcial de bens do art. 1.725 do CC, não se admitindo que documento posterior, como o pacto antenupcial, retroaja ou declare situação de fato pré-existente, a saber, que o regime de bens seria da separação total desde o princípio da

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.483.863/SP (2014/0225668-9). Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Órgão Julgador: 4ª Turma. Brasília, 10 de maio de 2023. DJe: 22/06/2023.

união estável, porque se trata, em verdade, de inadmissível alteração de regime de bens com eficácia ex tunc.⁵

O ordenamento jurídico não possui previsão de pacto pós-nupcial, que é permitido em alguns países do ocidente, tais como nos Estados Unidos, Reino Unido e Alemanha. Para eventual alteração do regime de bens, os cônjuges deverão ingressar com ação de modificação de regime de bens, com pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros (art. 1.639, §2º/Código Civil).

Esse posicionamento não é defendido por Barcelos (2020, p. 143), que considera ser possível a alteração do regime de bens após o casamento pela via administrativa, com a lavratura de escritura pública de pacto pós-nupcial, tal como ocorre com um divórcio consensual.

No julgamento do REsp 1.671.422/SP, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a alteração do regime de bens do casamento produz efeitos retroativos à data do matrimônio, sendo a retroação da alteração de bens ineficaz aos terceiros prejudicados. Se houver pacto antenupcial e posterior alteração do regime de bens, a eficácia das cláusulas extrapatrimoniais é um aspecto a ser investigado.

Após o casamento, o pacto antenupcial pode ser levado a registro no Cartório de Imóveis, momento a partir do qual produzirá efeitos perante terceiros (art. 1.657/CC). Se um dos nubentes for empresário, o pacto pode ser registrado no Registro Público de Empresas Mercantis. Antes do registro no Cartório de Imóveis, os bens imóveis e direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges estarão submetidos ao regime supletivo de vontade, comunhão parcial de bens, para os terceiros (FLEISCHMANN, 2020, p. 207), já que não houve a publicização do pacto.

A partir do registro, o instrumento passa a ser oponível a todos e opera efeitos erga omnes. Se os cônjuges não levarem seu pacto antenupcial para averbação no Registro de Imóveis, o regime de bens não será eficaz perante terceiros, produzindo efeitos apenas entre os nubentes (FLEISCHMANN, 2020, p. 207).

A averbação no Registro de Imóveis e no Registro Público de Empresas mercantis é importante especialmente nos casos em que ocorre uma mudança no patrimônio pessoal dos nubentes ou no balanço patrimonial de uma empresa no período anterior ao casamento e posterior à assinatura do pacto, sobretudo em eventuais execuções contra um dos nubentes.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.935.910/SP (2021/0130523-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão julgador: 3ª Turma. Brasília, 7 de novembro de 2023. DJe: 22/11/2023.

Em breve síntese, os requisitos de validade do pacto antenupcial são a capacidade para o casamento dos nubentes, a lavratura de escritura pública, o livre consentimento das partes e a disposição acerca do regime de bens escolhido. Para que o pacto antenupcial produza efeitos entre os nubentes, é necessário que o acordo seja seguido por um casamento. Caso não o seja, o pacto antenupcial produz efeitos apenas como contrato de convivência em uma união estável. Para a produção de efeitos perante terceiros, o registro em Cartório de Imóveis e Registro Público de Empresas Mercantis é obrigatório.

Além disso, no âmbito do direito tributário, o pacto antenupcial não pode ser utilizado para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias, em razão do disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (Código Tributário Nacional)

Nesse sentido, são ineficazes eventuais disposições entre nubentes acerca da responsabilidade pelo pagamento de tributos na constância do casamento.

Em dezembro de 2023, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar uma ação de divórcio, reforçou que a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade *ex nunc*, ou seja, não retroagem. Por tal motivo, são inválidas as cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto⁶.

Ainda quanto aos efeitos temporais do pacto antenupcial, o Superior Tribunal de Justiça considerou que possui o pacto produz efeito imediato de regular os atos a ele posteriores havidos na relação patrimonial entre os conviventes, exceto se houver estipulação diversa⁷.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o pacto antenupcial dispõe sobre os bens na vigência do casamento e deixa de produzir efeitos com a morte⁸. O pacto não produz efeito após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial⁹.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 2091706/MG (2023/0292022-7). Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Órgão Julgador: 4ª Turma. Brasília, 04 de dezembro de 2023. DJe: 07/12/2023.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.483.863/SP (2014/0225668-9). Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Órgão Julgador: 4ª Turma. Brasília, 10 de maio de 2023. DJe: 22/06/2023.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.294.404/RS (2011/0280653-0). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: 3ª Turma. Brasília, 20 de outubro de 2015. DJe: 29/10/2015.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.956.316/SP (2021/0265927-5). Relator: Ministro Moura Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Turma. Brasília, 18 de setembro de 2023. DJe: 20/09/2023.

3.2 Execução

Uma das características que diferenciam os contratos de promessas cotidianas é a possibilidade de execução judicial daqueles. As promessas carregam consigo um valor moral, não têm consequências patrimoniais ou jurídicas, e não são acompanhadas por sanções por seu descumprimento; possuem, assim, uma baixa coercitividade, já que não podem ter seu cumprimento imposto ou forçado por outrem.

Paralelamente, os contratos permitem que as partes tenham a “convicção da certeza e da segurança de que as obrigações assumidas serão cumpridas e, se não o forem, de que poderão requerer judicialmente a execução forçada e a reparação pelas perdas e danos” (LÔBO, 2023, p.13).

É por meio dos contratos que duas ou mais partes estipulam obrigações recíprocas, com a expectativa de cumprimento delas, e com a respectiva proteção jurídica caso haja o descumprimento do acordado. Eis, portanto, a diferença entre as promessas e os contratos: enquanto a palavra de uma promessa pode ser descumprida sem maiores consequências, uma obrigação contratual possui força executiva, que autoriza o cumprimento forçado de uma obrigação por meio de uma ação judicial.

A eficácia executiva de um contrato é conferida por lei, em razão do princípio da tipicidade dos títulos executivos: “o título é executivo se estiver em rol legal taxativo. Não é a natureza da obrigação que qualifica um título executivo, mas sua inserção entre aqueles assim considerados por disposição legal expressa” (DIDIER, 2016 p. 260). Ou seja, bastaria a previsão normativa para conferir a um documento a eficácia executiva.

Com o advento do art. 190 do Código de Processo Civil, que permite a criação de negócios jurídicos processuais pelas partes, a regra da taxatividade dos títulos executivos foi mitigada para permitir que as partes criassem título executivo não previsto em lei (DIDIER, 2021, p. 169). Atualmente, os títulos executivos extrajudiciais são previstos no artigo 784 do Código de Processo Civil. Dentre eles, estão o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (art. 784, II) e a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor (art. 784, III).

Considerando que o pacto antenupcial deve ser feito por meio de escritura pública, seria, então, o pacto antenupcial um título executivo extrajudicial, por estar inserido no rol do art. 784 do Código de Processo Civil?

A princípio, o pacto antenupcial pode ser considerado título executivo extrajudicial, por ser escritura pública assinada pelo “devedor”, na forma do inciso III do art. 784 do Código de Processo Civil. Porém, há certos atributos que devem ser preenchidos pela obrigação representada no título para autorizar a atividade executiva.

Segundo Fredie Didier (2016, p. 259), o título executivo “contém um ato jurídico normativo, serve como prova dele e, em razão disso, tem aptidão para permitir a instauração da atividade executiva (definitiva ou provisória), sendo dela um requisito de validade indispensável”.

As obrigações representadas nos títulos devem ser certas, líquidas e exigíveis. Há certeza quando do título se infere a existência da obrigação; há liquidez quando o objeto da obrigação é determinado, quando não é necessário aferir seu valor por um elemento extrínseco; por fim, há exigibilidade quando o dever de cumprir a obrigação seja atual, ou seja, quando não esteja sujeita à termo ou a condição suspensiva (DIDIER, 2021, p. 272).

No caso do pacto antenupcial, consideramos que a eleição do regime de bens não tem eficácia executiva, pois não se trata de uma obrigação certa, líquida e exigível. Tampouco podem ser executadas as cláusulas extrapatrimoniais do pacto, pois não correspondem a obrigações líquidas ou liquidáveis. Uma exceção seria uma cláusula extrapatrimonial que estipule obrigações patrimoniais em caso de seu descumprimento. Como exemplo, citamos a “cláusula de infidelidade”, que estipule multa contratual pelo descumprimento do dever de fidelidade recíproca.

Na hipótese de estipulação de alimentos no pacto, estes não podem ser executados de plano, e servem somente como instrumento para direcionar a fixação da pensão provisória, até que se alcance a instrução probatória (CARDOSO, 2016, p. 312):

Assim como as demais cláusulas do pacto que versem sobre bens, ou características do regime patrimonial escolhido pelos nubentes, aquela que contiver disposições para os alimentos, servirá como base e prova de consenso do casal em algum momento, no processo da partilha, e do pensionamento, respectivamente. (CARDOSO, 2016, p. 312)

Paralelamente, consideramos ser executáveis as eventuais cláusulas patrimoniais que detenham os atributos necessários para sua execução, ou seja, que tenham sujeitos

identificáveis, e obrigações líquidas e atuais. Um exemplo seria uma promessa de doação nupcial, com objeto e condições definidas, desde que a obrigação seja compatível com o regime de bens do casamento.

Suponhamos que um casal, sob o regime de separação absoluta de bens, estipule uma cláusula de doação de imóvel condicionada ao aniversário de dez anos de casamento. Passados os dez anos, e verificada a ocorrência da condição suspensiva, seria possível exigir do cônjuge a doação do imóvel. Também seria executável uma cláusula que dispusesse sobre a divisão dos bens em um divórcio, caso em que a obrigação somente seria exigível com a ocorrência da condição suspensiva do divórcio.

Assim o decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao conferir eficácia executiva a cláusula de doação em pacto antenupcial. A situação fática analisada foi uma promessa de doação de imóvel firmada em um pacto antenupcial, com a condição suspensiva de eventual divórcio. De acordo com o tribunal, o contrato vale como título executivo extrajudicial e, ocorrida a condição suspensiva, é exigível a obrigação constante nele:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 462 A 466, E 538 DO CÓDIGO CIVIL; 489, 736, 784 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. **PROMESSA DE DOAÇÃO COM CONDIÇÃO SUSPENSIVA FIRMADA EM PACTO ANTENUPCIAL. OCORRÊNCIA DA CONDIÇÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CONFIGURADO.** CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa aos arts. 462 a 466 e 538 Código Civil, artigo 489, § 1º, VI, 736, 784 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, apontados como violados, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da "aplicação analógica da tese pacificada pela Segunda Seção no sentido da validade e eficácia do compromisso de transferência de bens assumido pelos cônjuges na separação judicial, pois, nestes casos, não se trataria de mera promessa de liberalidade, mas de promessa de um fato futuro que entrou na composição do acordo de partilha dos bens do casal (REsp 125.859/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção)" (AgInt nos REsp 1.355.007/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/6/2023).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.¹⁰

¹⁰ AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.342.810/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.

Ou seja, as obrigações certas, líquidas e exigíveis previstas em pacto antenupcial podem ser executadas pelos cônjuges caso sejam compatíveis com o regime de separação de bens escolhido pelo casal.

4 OBJETO DO PACTO ANTENUPCIAL

4.1 Cláusulas patrimoniais

De acordo com Tereza Mafra e Rafael Mendonça (2021, p. 10) há três correntes doutrinárias sobre a abrangência do objeto do pacto antenupcial: a restritiva, que defende que os noivos devem se limitar à escolha de um regime de bens, a intermediária, que admite a disposição sobre outras questões, desde que de natureza patrimonial, e a ampla, que admite a disposição sobre questões extrapatrimoniais.

De Biazzi (2016, p. 283) entende que deve haver uma interpretação restritiva do art. 1.639 do Código Civil, que dispõe que “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”. A partir dessa interpretação, não se admitiria cláusulas extrapatrimoniais no pacto, que deve ser limitado à qualificação das partes e à escolha do regime de bens. Também defendem a corrente restritiva Maria Helena Diniz e Orlando Gomes (MAFRA e MENDONÇA, 2021, p. 10).

A corrente intermediária, por sua vez, considera que é lícita a inclusão de cláusulas que não versem exclusivamente sobre a definição do regime de bens, desde que sejam de cunho exclusivamente patrimonial (MAFRA e MENDONÇA, 2021, p. 11).

As relações matrimoniais de natureza patrimonial são aquelas relacionadas a “à prática dos atos de administração e disposição dos bens próprios ou comuns, a obtenção de recursos para a economia doméstica e a realização de despesas, na proporção dos bens e rendimentos de cada um dos consortes” (SANTOS, 2006, p. 2).

São exemplos dessas cláusulas patrimoniais as doações nupciais, o estabelecimento de planos de investimento na constância do casamento, acordos sobre a divisão de despesas do lar, especificações sobre o plano de aposentadoria privada de cada cônjuge, disposições sobre o patrimônio das empresas do casal, cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade de determinados bens, entre outros.

Quanto à inclusão de cláusulas sobre a herança dos cônjuges, Cardoso (2011, p. 183) defende que não é permitida a sua inclusão em razão do art. 426 do Código Civil, que dispõe que não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Rolf Madaleno, por sua vez, vislumbra a possibilidade de inclusão de convenções sucessórias em pactos antenupciais, como “instrumentos que permitem aos cônjuges e conviventes conciliarem seus interesses

econômicos e existenciais, e revelam a utilidade dos pactos sucessórios na concretização e na projeção da personalidade da pessoa humana.” (MADALENO, 2016, p. 12)

A partir disso, Madaleno (2016, p. 13) argumenta que é permitido instituir e afastar herdeiros da herança concorrencial de um cônjuge em relação ao outro, do mesmo modo que cônjuges e conviventes podem renunciar às suas meações, por meio de um pacto antenupcial:

Embora os pactos não servissem para instituir herdeiros, pois da sua nomeação se encarrega impositivamente o Código Civil quando ordena a ordem de vocação hereditária, a par do uso do testamento quando permite que a instituição dos herdeiros emane do testador, afigura-se indubitável que os pactos antenupciais, como contratos sucessórios, servem tanto para instituir herdeiros como para afastá-los da herança concorrencial de um cônjuge em relação ao outro, do mesmo modo que cônjuges e conviventes podem renunciar às suas meações, mantendo idêntico poder de livre disposição, tudo estipulado em escritura pública de pacto antenupcial, escritura pública de renúncia sucessória, ou em escritura pública de convivência, só não podendo dispor sobre matérias que afetem aos filhos, ou que coloquem a um dos consortes em uma drástica situação desproporcional. (MADALENO, 2016, p. 13).

No julgamento do Recurso Especial nº 1.294.404/RS, foi questionado se o pacto antenupcial poderia afastar o direito à sucessão do cônjuge sobrevivente. O caso analisado foi de um casal que escolheu o regime de separação total de bens em seu pacto antenupcial; o casamento se extinguiu com a morte da esposa. Na ação de inventário, o juízo de primeiro grau negou a habilitação do cônjuge sobrevivente sob o fundamento de que ele não teria direito à sucessão, devido à escolha do regime de separação total de bens feito por meio de pacto antenupcial.

A controvérsia analisada pelo Superior Tribunal de Justiça foi se a escolha pelo regime de separação total de bens em pacto antenupcial seria capaz de retirar do cônjuge sobrevivente o direito à sucessão. Eis o trecho do voto que aborda a questão:

No que diz respeito à existência do pacto antenupcial, importante sublinhar que este somente pode dispor a respeito da comunicação ou não de bens e o modo de administração do patrimônio no curso do casamento, não podendo invadir, por óbvio, outras searas, dentre as quais destaca-se a do direito sucessório, cujo fato gerador é a morte de um dos cônjuges e não, como cediço, a vida em comum. As situações, por serem distintas, não comportam tratamento homogêneo, à luz do princípio da especificidade. Isso porque, tratando-se de sucessão legítima que, como indica a própria denominação, segue a ordem legal, não é dado ao intérprete pretender estender os efeitos do pacto antenupcial para além do término do casamento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.294.404/RS (2011/0280653-0). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: 3ª Turma. Brasília, 20 de outubro de 2015. DJe: 29/10/2015).

Foi decidido, portanto, que o pacto antenupcial não pode ser utilizado para afastar o direito à sucessão legítima do cônjuge sobrevivente, porque ele não produz efeitos para além do término do casamento. Também é nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça considera que o cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário¹¹.

Em julgamento histórico, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil [regime de separação obrigatória de bens] pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública” (Tema 1.236/STF).

Anteriormente, as pessoas maiores de setenta anos sem união estável precedentes eram obrigadas a adotarem o regime de separação absoluta de bens (Enunciado 261/CJF). Admitia-se, além disso, a inclusão de cláusula ainda mais protetiva aos bens do nubente no pacto antenupcial, para afastar até mesmo a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento.

A decisão do Supremo Tribunal Federal¹² foi paradigmática ao elevar a patamar superior a autonomia das partes e permitir que os nubentes acima de setenta anos elegeassem quaisquer dos regimes de bens. Essa escolha deve obrigatoriamente ser feita por meio de pacto antenupcial, de forma a afastar o regime de separação absoluta de bens.

Uma vez consolidado que o pacto antenupcial pode versar sobre diversos aspectos patrimoniais, diante da ausência de impedimentos legais, cabe a análise da possibilidade de introdução de cláusulas de caráter não patrimonial, chamadas cláusulas extrapatrimoniais, nos pactos antenupciais. Como exemplo, imagine cláusulas com conteúdo prioritariamente moral, como aquelas que impõem uma o dever de fidelidade, ou que estipulam planos e metas futuras sobre educação ou lazer dos nubentes.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.956.316/SP (2021/0265927-5). Relator: Ministro Moura Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Turma. Brasília, 18 de setembro de 2023. DJe: 20/09/2013.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.309.642/SP (2016/0162966-5). Relator: Ministro Roberto Barroso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Brasília, 2 de janeiro de 2024. DJe: 09/02/2014.

4.2 Cláusulas extrapatrimoniais

Ainda na classificação proposta por Mafra e Mendonça (2021, p. 10), a corrente ampla sobre os limites do conteúdo do pacto antenupcial defende que “a autonomia privada dos nubentes também lhes permite disciplinar sobre questões de natureza extrapatrimonial” (MAFRA e MENDONÇA, 2021, p. 13).

A celebração matrimonial não pode ser tida como uma relação jurídica contratual ligada simplesmente ao direito obrigacional, e há deveres da relação matrimonial que impõe aos cônjuges a observância de determinados padrões de conduta para a preservação e continuidade da relação conjugal. (SILVA, 2015, p. 38).

Sob esse aspecto, negociar sobre questões essenciais ao casamento pode ser um fator decisivo para a manutenção da união. As cláusulas extrapatrimoniais tratam de tudo que é alheio ao patrimônio dos nubentes, seja pela definição de comportamentos e valores a serem seguidos pelos parceiros, seja pela divisão de tarefas domésticas - questões, vale ressaltar, que podem ditar o êxito do casamento.

Conquanto o pacto antenupcial deva obrigatoriamente definir o regime de bens escolhido, nada impede que o casal negocie cláusulas extrapatrimoniais. Essa permissão decorre da ausência de proibição legal - ninguém será obrigado a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição Federal) -, além da necessidade de mínima intervenção estatal no direito de família. Porém, conforme observado anteriormente, quaisquer cláusulas, patrimoniais ou não, devem ser limitadas pelas normas de ordem pública e pelos direitos individuais.

Há cláusulas que podem ter efeito moral, tais como as que versam sobre deveres conjugais, e também cláusulas que tratam de questões mais práticas, tais como as negociações sobre o funcionamento do lar, as cláusulas arbitrais e as cláusulas penais. São exemplos dessas cláusulas a imposição de deveres conjugais, como o dever de fidelidade recíproca, de mútua assistência, de sustento, guarda e educação dos filhos, de respeito e consideração mútuos, de coabitação, entre outros (art. 1.566/CC).

Também poderiam ser convencionados “negócios sobre a distribuição do trabalho doméstico, pactos que disciplinam os cuidados com os filhos, horas de dedicação às atividades escolares em casa e acompanhamento nas atividades extracurriculares” (SOARES DE CARVALHO, 2020, p. 10).

Outro exemplo importante de cláusula extrapatrimonial é uma cláusula penal nas hipóteses de violência doméstica. Quanto ao tema, Souza (2024, p. 16) defende que

“[...] nesse cenário de disparidade entre homens e mulheres, é possível estipular cláusulas de natureza existencial no contrato de convivência ou no pacto antenupcial para reforçar as ferramentas ofertadas pela legislação penal contra a violência doméstica” (SOUZA, 2024, p. 16).

Para a autora - opinião que adotamos -, a pactuação anterior à celebração do casamento pode servir como uma barreira à opressão nos relacionamentos, face ao seu viés educativo e sancionatório (SANTOS, 2024, p. 16).

Ainda como fator de enfrentamento às disparidades de gênero, consideramos ser possível a inclusão de cláusulas que garantam que a parceira não seja privada do direito de trabalhar, de escolher seu próprio método contraceptivo, de ter acesso a momentos de lazer, e de não ser a única responsável pelo trabalho doméstico.

Para casais de nacionalidades distintas, também consideramos ser admissíveis definições sobre línguas a serem utilizadas na educação dos filhos, sobre visitas ao país de origem dos cônjuges ou sobre o local da cerimônia de casamento.

Em resumo, por inexistirem proibições legais sobre o conteúdo do pacto antenupcial, defendemos que não há prejuízo às partes ou à sociedade ao negociar sobre deveres conjugais e rotinas domésticas - na realidade, as partes se beneficiam do prévio acordo, que pode diminuir conflitos conjugais e, mais especificamente, proteger mulheres em cenários de desigualdade de gênero. Por isso, defendemos que as cláusulas extrapatrimoniais podem ser incluídas no pacto antenupcial, desde que não restrinjam direitos individuais e não sejam opostas às normas de ordem pública.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho, que teve como objeto de estudo do pacto antenupcial, buscou identificar as principais características do instituto, investigar a possibilidade de inclusão de cláusulas extrapatrimoniais, e definir o modo de execução desse contrato.

Constatou-se que a finalidade primordial do pacto antenupcial é a escolha do regime de bens pelos nubentes, a ser feita por meio de escritura pública, no cartório de notas, antes do casamento. A natureza jurídica desse instituto é de contrato de direito de família, por ser regulado na seção de direito patrimonial do livro de direito de família do Código Civil, e por criar uma nova relação jurídica familiar entre os nubentes.

Por esse motivo, o pacto antenupcial está sujeito aos requisitos de validade dos negócios jurídicos do Código Civil, além dos requisitos de validade do casamento: o agente deve ter idade mínima de 16 anos (idade nupcial), e não ser impedido de se casar. O objeto deve obrigatoriamente tratar da escolha de regime de bens, e a forma do negócio deverá ser por meio de escritura pública, sob pena de nulidade.

Após a histórica decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.236¹³, o pacto ganhou maior relevância, por ser o instrumento pelo qual os nubentes acima de setenta anos podem eleger o regime de bens de seu casamento, afastando, assim, a separação obrigatória de bens.

Não há prazo para firmar o pacto, mas a sua eficácia plena está condicionada ao casamento. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, os atos posteriores à lavratura da escritura pública são regulados pelo pacto se não houver estipulação diversa, o que representa uma hipótese de eficácia do contrato antes mesmo do casamento. A invalidade do pacto não contamina o casamento, mas o casamento inválido torna ineficaz o pacto antenupcial correspondente. Além disso, verificou-se que o pacto é irretroativo, ou seja, não tem eficácia para regular situações jurídicas anteriores.

Quanto à execução do pacto antenupcial, verificou-se que as cláusulas patrimoniais que tenham obrigações certas, líquidas e exigíveis possuem eficácia executiva. Nesses casos, o pacto antenupcial vale como título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, II, do Código de Processo Civil. As cláusulas puramente extrapatrimoniais e a cláusula de eleição do regime de bens não podem ser executadas.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.309.642/SP (2016/0162966-5). Relator: Ministro Roberto Barroso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Brasília, 2 de janeiro de 2024. DJe: 09/02/2014.

Por fim, apresentamos três correntes doutrinárias sobre a abrangência do objeto do pacto: a restritiva, que delimita o seu conteúdo à escolha do regime de bens; a intermediária, que entende ser possível a inclusão de outras cláusulas, desde que de natureza patrimonial, e a ampla, que defende a inclusão de cláusulas extrapatrimoniais no contrato. A autonomia da vontade das partes, em todos os casos, está limitada pelas normas de ordem pública, pelos princípios do direito de família e pelos direitos individuais.

Adotamos, neste trabalho, o posicionamento de que as cláusulas extrapatrimoniais podem ser incluídas no pacto antenupcial, por inexistir proibição legislativa. Consideramos que a negociação sobre questões domésticas, além de alinhar as expectativas dos nubentes, tem caráter educativo e preventivo. Além disso, ao incluir cláusulas que protejam o direito da mulher ao trabalho, à saúde e à liberdade reprodutiva, o pacto pode servir como instrumento de reforço da igualdade de gênero.

Diante disso, defendemos que o pacto antenupcial, ainda que não seja obrigatório para os casais que elegerem o regime de comunhão parcial de bens, pode ser benéfico na prevenção de conflitos matrimoniais, na proteção patrimonial dos nubentes, na redução de desigualdades de gênero e na redução da litigiosidade de eventuais divórcios. Vislumbra-se, por isso, que o instituto se popularize nas próximas décadas.

REFERÊNCIAS

ANOREG, Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartório em números**. 5ª ed, 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: direito de família 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2002.

BODIN DE MORAES, Maria Celina; BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. Contratos no ambiente familiar. In: OLIVEIRA, Alexandre Miranda et al. **Contratos, família e sucessões**: diálogos interdisciplinares. Editora Foco, 2021.

BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. Casamento Civil: regime de bens e seus reflexos patrimoniais e sucessórios. **Revista CEJ**, v. 10, n. 34, p. 27-34, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de março de 2015**. Código de Processo Civil.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.756.924/SP** (2020/0233561-8). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 1 de abril de 2024. DJe: 04/04/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.956.316/SP** (2021/0265927-5). Relator: Ministro Moura Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Turma. Brasília, 18 de setembro de 2023. DJe: 20/09/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.064.895/RJ** (2022/0029122-7). Relator: Ministro Raul Araújo. Órgão Julgador: 4ª Turma. Brasília, 27 de março de 2023. DJe: 03/04/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.064.895/RJ** (2022/0029122-7). Relator: Ministro Raul Araújo. Órgão Julgador: 4ª Turma. Brasília, 27 de março de 2023. DJe: 03/04/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.091.706/MG** (2023/0292022-7). Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Órgão Julgador: 4ª Turma. Brasília, 04 de dezembro de 2023. DJe: 07/12/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 2342810/RJ** (2023/0126879-9). Relator: Ministro Raul Araújo. Órgão Julgador: 4ª Turma. Brasília, 23 de outubro de 2023. DJe: 26/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.294.404/RS** (2011/0280653-0). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: 3ª Turma. Brasília, 20 de outubro de 2015. DJe: 29/10/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.483.863/SP** (2014/0225668-9). Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Órgão Julgador: 4ª Turma. Brasília, 10 de maio de 2023. DJe: 22/06/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.608.590/SP** (2016/0162966-5). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: 3ª Turma. Brasília, 13 de março de 2018. DJe: 20/03/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.671.422/SP** (2017/0110208-3). Relator: Ministro Raul Araújo. Órgão Julgador: 4ª Turma. Brasília, 25 de abril de 2023. DJe: 30/04/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.689.152/SC** (2011/0235045-8). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: 4ª Turma. Brasília, 24 de outubro de 2017. DJe: 22/11/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.845.416/MS** (2019/0150046-0). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: 3ª Turma. Brasília, 17 de agosto de 2021. DJe: 24/08/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.922.347/PR** (2021/0040322-7). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: 4ª Turma. Brasília, 07 de dezembro de 2021. DJe: 07/12/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.935.910/SP** (2021/0130523-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão julgador: 3ª Turma. Brasília, 7 de novembro de 2023. DJe: 22/11/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.309.642/SP** (2016/0162966-5). Relator: Ministro Roberto Barroso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Brasília, 2 de janeiro de 2024. DJe: 09/02/2024.

CARDOSO, Fabiana Domingues et al. **Pacto antenupcial no Brasil**: formalidades e conteúdo. 2009.

CARDOSO, Fabiana Domingues. Alimentos no pacto antenupcial: breves considerações. **Revista da ESMESC**, v. 23, n. 29, p. 301-314, 2016.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e pacto antenupcial**. São Paulo: Método, 2011.

Cláusulas específicas no contrato antenupcial: o que significam? **26º Tabelionato de Notas de São Paulo**, São Paulo, 24 de março de 2023. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/novidades/clausulas-especificas-no-contrato-antenupcial-o-que-significam#:~:text=Confira%20alguns%20exemplos%20envolvendo%20celebridades,em%20que%20eles%20estiverem%20casados>. Acesso em 01/07/2024.

DA SILVA PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de direito civil**: direito de família, v. 5, 14. ed, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 208.

DE BIAZI, João Pedro de Oliveira. **Pacto antenupcial**: uma leitura à luz da teoria do negócio jurídico. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**: execução. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2022.

FERNANDES, Eduardo Miguel Serafini. **A aplicação da teoria dos jogos na negociação de contratos com cláusula compromissória**. Trabalho de Conclusão de Curso - UFRGS, 2010. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/27099>

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FACHINI, Laura Stefenon. Pacto antenupcial na perspectiva dos tabeliães. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 23, n. 45, p. 193-212, 2020.

Justiça autoriza pacto antenupcial com multa de R\$ 180 mil em caso de infidelidade. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Diretoria de Comunicação Institucional**, Minas Gerais, 30 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-autoriza-pacto-antenupcial-com-multa-de-r-180-mil-em-caso-de-infidelidade.htm#>. Acesso em 20/06/2024.

LEISTER, A. C. C. D. C. et. al. **Metodologia da Pesquisa em Direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: contratos. São Paulo: Saraiva, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. **Revista dos Tribunais**, v. 72, p. 170, 2016.

MAFRA, Tereza; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os limites de conteúdo do pacto antenupcial. **Civilistica.com**, v. 10, n. 3, p. 1-23, 2021.

MAHAR, Heather. Why are there so few prenuptial agreements?. **Harvard Law School**, John M. Olin Center for Law, Economics, and Business, 2003.

MAIA, Beatriz Spina. Os limites do pacto antenupcial. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 3, p. 15896-15917, 2022.

MALUF, A. C. D. R. F. D.; MALUF, C. A. D. **Curso de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

MARGULIES, Sam. The psychology of prenuptial agreements. **Journal of Psychiatry & Law**, v. 31, p. 415, 2003.

MARSTON, Allison A. Planning for love: The politics of prenuptial agreements. **Stanford Law Review**, v. 49, p. 887, 1996.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. A noção de contrato na história dos pactos. **Organon**. Porto Alegre, RS. Vol. 6, n. 19 (1992), p. 20-33, 1992.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**: direito matrimonial. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v. 2, 2001.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, v. 3, 1954.

NEVES BAPTISTA, Silvio. **Contratos no direito de família**. In: VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2007, Belo Horizonte. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/179.pdf>

NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. São Paulo: Blucher, 2021.

OLIVEIRA, Alexandre Miranda et al. **Contratos, família e sucessões**: diálogos interdisciplinares. Editora Foco, 2021.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; IANELLI, Vivian Salomão. **Pacto antenupcial e a cláusula de arbitragem**: limites e possibilidades. *Civilistica.com*, v. 8, n. 2, p. 1-11, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Considerações sobre pacto antenupcial e cláusulas existenciais. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-16/processo-familiar-consideracoes-pacto-antenupcial-clausulas-existenciais/>.

PINHEIRO, Jorge Alberto. **O núcleo intangível da comunhão conjugal**. Lisboa: Alberdina, 2004)

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. O pacto antenupcial e a autonomia privada. **Família e Jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 183-209, 2006.

SCHMIDT, Jan Peter. Vida e obra de Pontes de Miranda a partir de uma perspectiva alemã—com especial referência à tricotomia ‘existência, validade e eficácia do negócio jurídico’. **Revista Fórum de Direito Civil—RFDC**, v. 3, n. 5, p. 135-138, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. Gen, Editora Forense, 2019.

SILVA, José Ricardo Alves Ferreira da. **Responsabilidade afetiva na relação conjugal**: a traição como violação de cláusulas gerais no casamento. Brasília: IDP, 2015.

SIMÃO, José Fernando; SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. Obra coletiva. São Paulo: GEN/Forense, v. 2021, 2020.

SOARES DE CARVALHO, Dimitre. Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família. In: OLIVEIRA, Alexandre Miranda et al. **Contratos, família e sucessões**: diálogos interdisciplinares. Editora Foco, 2020.

SOUZA, Isabella Poglia Freitas et al. O pacto antenupcial e o contrato de convivência: quais são os limites para as cláusulas existenciais? **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 34, p. 01-22, 2024.

ULHOA COELHO, Fábio. **Direito Civil**. Revista dos Tribunais, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013

ZANELLA, Alessandra Tayná Rizzotto et al. **Limites e possibilidades na contratação do pacto antenupcial**. Trabalho de Conclusão de Curso - UFSC, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/197766>